

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1344/79

INTERESSADO: ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Sociologia, no Departamento de Disciplinas Básicas, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

RELATOR : Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1600/79 - CTG - APROVADO Em 12 / 12 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo indicou, em data de 10 do corrente mês de agosto, Enrique Ricardo Leuwandowski para, como Professor I, ministrar as aulas da disciplina Sociologia, do Departamento de Disciplinas Básicas do curso de Bacharelado de Direito, naquela Faculdade.

A indicação feita é em substituição ao regente atual, Jacy de Souza Mendonça, que solicitou afastamento pelo prazo de 2 anos.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O indicado é Bacharel em Ciências Políticas e Sociais, pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo, em 1971, e Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade proponente, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, em 1973. O interessado comprovou (fls. 31-32) aprovação em 16 disciplinas de curso de pós-graduação, níveis de mestrado e Doutorado, na área de "Direito do Estado", da Faculdade do Direito da Universidade de São Paulo (entre 1974 e 1977) e aprovação em exame de qualificação para candidatos a Doutorado. Não existe, entretanto, no processo indicação de que haja obtido o título correspondente, o que exigiria a aprovação em defesa de tese inédita (havendo satisfeito a outros requisitos). Comprovou, igualmente, em documento de outubro de 1975 (fls. 34), ter sido inscrito no "Estágio preliminar à matrícula da Escola Pós-Graduada de Ciências Sociais", da Escola de Sociologia e Política de São Paulo, estágio esse que compreendia 7 disciplinas, cujas denominações estão enumeradas no referido documento; não existe, entretanto, comprovação de ter sido aprovado nessas disciplinas, nem do ter iniciado esse curso de pós-graduação.

Na grade horária de fls.19 comprova duas atividades de magistério do nível superior, além de atividade profissional como advogado da Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo: 1) regente de "Legislação Tributária" na Faculdade de Administração da Fundação Armando Álvares Penteado, com aulas às terças-feiras das 7:30 às 9:30 horas; e 2) de Auxiliar de Ensino voluntário, na disciplina "Teoria do Estado", na Faculdade de Direito da USP, com aulas às sextas-feiras das 19 h 10 às 20 h 45. Poderia, assim, em face do que dispõe p art. 9º da Deliberação CEE 8/76, ministrar as aulas para as quais e proposto, às terças feiras, das 20 h 15 às 23 h 30 e às quartas-feiras, das 22 h 00 às 23 h 30.

II - CONCLUSÃO

Pode ser aceita a indicação, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, de Enrique Ricardo Lewandowski para reger, como professor I, a disciplina Sociologia, do Departamento de Disciplinas Básicas dessa Faculdade.

São Paulo, 02 de setembro de 1979

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator. O Cons. A. Lopes Casali apresentou declaração de voto, em anexo

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 7 de novembro de 1979.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - Deliberação do Plenário

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Proc. CEE nº 1344/79

Parecer CEE nº 1600/79

Bom o curriculum vitae para várias disciplinas jurídicas, menos para Sociologia, Nessa a qualificação do candidato se resume na graduação pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo.

A respeito, falta-lhe o "algo mais" a que se refere o art. 4º da Deliberação-CEE nº 8/76.

São Paulo, 07 de novembro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator